

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000623

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. DECORE SEM LASTRO DOCUMENTAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CRC. REVELIA. MULTAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CENSURA PÚBLICA. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CRC; DEIXAR DE ELABORAR E TRANSCREVER ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS; NÃO APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM A EXTENSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; FIRMAR DECORES SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL; E POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC. 2. AS INFRAÇÕES FORAM APURADAS POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO N.º 2020/000980, COM BASE EM DILIGÊNCIAS FISCAIS REALIZADAS PELO CRCSC, CONFIRMADAS POR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, RESULTANDO NA REVELIA DO AUTUADO. 3. APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENALIDADES: FATO 1 – MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2 – MULTA DE R\$ 729,35 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 3 – MULTA DE R\$ 729,35 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 4 – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA; FATO 5 – ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. PENA CONSOLIDADA DE MULTA NO TOTAL DE R\$ 1.961,70 (UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), SUSPENSÃO DE SEIS MESES E PENALIDADE ÉTICA ÚNICA DE CENSURA PÚBLICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, **MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTAS, ADVERTÊNCIAS RESERVADAS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46 E DEMAIS FUNDAMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2023.